

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.186, DE 2011

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

Autor: Deputado LAUREZ MOREIRA

Relator: Deputado ROBERTO FREIRE

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Laurez Moreira, que modifica o inciso IV do art. 15 da Lei das Eleições, determinando que os candidatos à Câmara de Vereadores concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita.

Na Justificação, o Autor assevera que a presente proposição, além de definir em lei a composição do número dos pretendentes ao cargo de vereador, tem por escopo reduzir o número de dígitos atualmente fixados pelo TSE, de sorte a facilitar ao eleitor a identificação do seu candidato no âmbito municipal.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, também, para opinar sobre o mérito, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao apreciar a constitucionalidade formal do projeto em apreço, observo o atendimento às normas relativas à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente.

Não se vislumbra, por outro lado, nenhuma afronta à legislação positiva ou ao sistema normativo vigente, sendo, pois, jurídica a proposição em exame.

No que tange à técnica legislativa, também não vejo qualquer vício a ser apontado.

Quanto ao mérito, entendo que a proposição é oportuna e merece ser acolhida, de vez que intenta resgatar uma prerrogativa própria do Poder Legislativo, qual seja a de legislar sobre matéria eleitoral.

De fato, a atual redação do inciso IV, do art. 15 da Lei 9.504, de 1997, preceitua que o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais. Assim é que, em atendimento ao comando legal, o TSE baixou a Resolução nº 21.608, de 2004, que em seu art. 17 determina que os candidatos a prefeito terão o número identificador do seu partido e os candidatos a vereador, o número de seu partido acrescido de três algarismos à direita.

Parece-me que a redução de três para dois algarismos efetivamente promoverá uma melhor identificação do candidato a vereador, conforme alega o autor da proposição. Contudo, como a alteração projetada só se refere aos candidatos a vereador, a candidatura à prefeitura ficou sem disciplina normativa, razão pela qual apresento a emenda substitutiva em anexo.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 2.186, de 2011, e no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2012.

Deputado ROBERTO FREIRE
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.186, DE 2011

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para disciplinar sobre a identificação numérica dos candidatos às eleições municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a composição da identificação numérica dos candidatos às eleições municipais.

Art. 2º. O art. 15 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15

.....

IV. Os candidatos ao cargo de prefeito concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados; (NR)

V. Os candidatos às Câmaras de Vereadores concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita. (NR)

.....”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2012.

Deputado ROBERTO FREIRE
Relator